



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: **0016502-13.2016.8.06.0001**
 Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
 Assunto: **Crimes Falimentares**
 Querelante: **Ministério Público do Estado do Ceará**
 Réu: **Cícero Adalberto de Paula Viana**

O Ministério Público do Estado do Ceará, por intermédio de seu representante em exercício neste Juízo, ofereceu **DENÚNCIA** em face de José Newton Lopes de Freitas; José Itamar de Vasconcelos Júnior; Antônio de Pádua Lopes de Freitas; Márcio Alves de Melo Távora; Eliziário Pereira Graça Júnior; Jobb Barbosa Guimarães de Vasconcelos; Cícero Adalberto de Paula Viana; João Gualberto Moreira de Queiroz; José Alberto de Melo Maynard; Simone Oliveira Lopes de Freitas; José Vicente de Assis e Ezenete Alves Monteiro, todos devidamente qualificados, dando-os como incurso na sanção prevista pelo art. 168, da Lei nº 11.101/2005, e especificamente, quanto ao José Newton Lopes de Freitas, como incurso no art. 171, da Lei nº 11.101/2005.

Consta na peça acusatória (fls. 02/49) que, com base na consolidação feita pela Administradora Judicial do apurado pela Comissão de Inquérito do Banco Central do Brasil, as empresas que hoje compõem a **Massa Falida do Grupo OBOÉ**, eram administradas com o claro interesse de atender as determinações de seu controlador, José Newton Lopes de Freitas, em detrimento dos interesses dos credores e do cumprimento da legislação de regência.

Assim, dispõe a denúncia ter sido apurado pelo Banco Central a existência de interconexão entre as empresas do grupo, de modo ser impossível analisar cada sociedade de maneira isolada, tendo em vista que, na realidade,

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

existia uma direção comum, com a formação de patrimônio único.

Nesse caminho, aduz que a Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A. (Oboé CFI S.A.) funcionava como a geradora de recursos, a Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A. (Oboé CARD) equivalia à tesouraria e a Advisor Gestão de Ativos S.A. era o caixa do grupo, realizando a distribuição irregular dos recursos advindos das fraudes praticadas que, dentro outras, correspondia à criação de ativos fictícios, ou seja, contratos de crédito sem lastro, com a utilização de dados de clientes da sociedade Oboé CARD.

Dessa forma, consta que a emissão de contratos fictícios possibilitava, em função do lançamento no passivo, a disponibilização de recursos que eram distribuídos para as demais sociedades do grupo, principalmente para a Advisor Gestão de Ativos S.A. Tal situação demandava a existência de uma verdadeira contabilidade paralela, tendo em vista que as informações da contabilidade oficial não espelhavam o caixa dois do grupo.

Nesse passo, para encobrir a criação dos ativos fictícios eram feitas customizações nos sistemas de informações do grupo, que eram elaborados e gerenciados pela Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A. (Oboé CARD).

Assim, no módulo de empréstimo do “Sistema CFI”, foi criado um flag de visibilidade, onde os contratos marcados com “N” tinham sua visualização inibida aos usuários, exceto para aqueles com permissão especial. O referido sistema produzia as informações que eram exportadas para o “Sistema Finance”, de forma que todos os contratos de créditos, sejam os reais sejam os fictícios, porém, estes eram transferidos sem o flag de visibilidade, constavam no “Sistema Finance”, não sendo possível distinguir uns e outros.

Nesse sentido, observa a denúncia que a contabilidade da Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A era elaborada contendo informações inexatas, tendo em vista que os contratos fictícios eram alocados no ativo

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

exigível da sociedade. Assim, a fim de retardar ou, ao menos, dificultar qualquer fiscalização das autoridades regulatórias competentes, a contabilidade do grupo era propositadamente desorganizada.

Diante do exposto, conclui a peça acusatória que os acusados incidiram nas condutas previstas no art. 168, da Lei 11.101/2005.

Decisão às fls. 712/717 (fls. 711/716 - Processo nº 920479-56.2014.8.06.0001), datada de 12/01/2015, recebendo a denúncia contra os acusados José Newton Lopes de Freitas; José Itamar de Vasconcelos Júnior; Job Barbosa Guimarães de Vasconcelos; Cícero Adalberto de Paula Viana; João Gualberto Moreira de Queiroz; José Alberto de Melo Maynard; Simone Oliveira Lopes de Freitas; José Vicente de Assis e Ezenete Alves Monteiro, porém, rejeitando-a com relação aos denunciados Antônio de Pádua Lopes de Freitas; Márcio Alves de Melo Távora e Eliziário Pereira de Graça Júnior.

Mediante decisão às fls. 840 (fls. 2155 dos citados autos), foi determinado o desmembramento da ação penal em relação ao acusado Cícero Adalberto de Paula Viana.

Audiência às fls. 970, em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Acusação.

Audiência às fls. 1005, em que ouvida a testemunha arrolada pela Defesa.

Às fls. 1009, consta o interrogatório do acusado.

Memórias do Ministério Público às fls. 1011/1019.

Memórias da Defesa às fls. 1024/1039.

Intimado a se manifestar acerca da devolução da precatória de fls. 1041/1045 (fls. 1049), peticionou o réu requerendo a oitiva da testemunha em

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Fortaleza (fls. 1050).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, necessário aclarar que, nos termos do art. 222, § 1º e § 2º, do CPP, a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, sendo possível, findo o prazo marcado para devolução, a realização do julgamento. Assim, já tendo sido encerrada a fase da instrução processual, mediante a apresentação de memoriais, está autorizada a incursão sobre o mérito da presente demanda, razão pela qual indefiro o pleito de fls. 1050.

Observa-se que o art. 180, da Lei 11.101/2005, prevê que a sentença que decreta a falência, concede a recuperação judicial ou homologa a recuperação extrajudicial é condição objetiva de punibilidade das infrações penais descritas no diploma legal, ou seja, a partir destas decisões judicial a conduta praticada pelo agente torna-se relevante para o Direito Penal.

Além disso, o art. 179, da Lei 11.010/2005, equipara ao falido para os efeitos penais previstos no diploma legal, na medida sua culpabilidade, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial.

In casu, no ano de 2011, em virtude de suspeitas de irregularidades na condução da administração, o Banco Central do Brasil determinou a Intervenção na OBOÉ CFI S.A., na OBOÉ DTVM S.A., na OBOPE TSF S.A. e na CIA OBOÉ. Após a realização do procedimento e, diante da constatação de fraudes envolvendo as sociedades, o Banco Central decretou a sua Liquidação Extrajudicial.

O procedimento especial de liquidação teve seu trâmite regular, tendo sido constatado tanto pelo Liquidante quanto pela Comissão de Inquérito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

do Banco Central do Brasil, a existência de fortes indícios do cometimento de crimes falimentares pelo ex-administrador do Grupo. Ademais, verificou-se que o ativo das empresas seria suficiente para satisfazer o pagamento dos seus credores.

Esses fatos levaram ao pedido de falência, deferido mediante sentença prolatada nos autos nº 0158450-45.2013.8.06.0001.

Passando ao exame do mérito, verificou-se, sobretudo, no documento preparado pela comissão de inquérito do Banco Central do Brasil, que a OBOÉ HOLDING FINANCEIRA S.A figurava como controladora direta das empresas componentes do Grupo Econômico da Oboé, cujo controlador indireto era José Newton de Freitas Lopes, que orientava todas as práticas de gestão a serem realizadas.

Assim, dos depoimentos colhidos durante o procedimento de apuração, constata-se que o ora réu participava de reuniões e, juntamente, com os demais administradores definia as práticas irregulares.

A título de ilustração, destaca-se o depoimento de Renato Jorge Mourão Pinto (fls. 169), então funcionário da área de desenvolvimento da OBOÉ CARD S.A., no âmbito do inquérito administrativo realizado na OBOÉ CFI S.A, afirmando que o José Newton de Freitas Lopes, no ano de 2010, participou de reunião com o depoente, juntamente com o Diretor de Tecnologia, João Gualberto (também acusado nesta ação), para definir as regras de geração dos contratos fictícios do convênio INSS. Acrescentou ainda que, em janeiro de 2011, participou de reunião com o Diretor da OBOÉ CFI S.A., José Itamar Vasconcelos (outro réu da ação), para definir as regras de geração dos contratos fictícios de convênios privados e boletos bancários-CARD. No segundo semestre de 2011, disse que participou de reunião com os Diretores da CARD,

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Cícero Viana e João Gualberto e com o Diretor da CFI, José Itamar, para definir a forma de baixas das parcelas referentes aos contratos do produto boletos bancários-CARD, só não realizadas em virtude da Intervenção.

Essas informações foram confirmadas em juízo pela testemunha Francisco Ponte de Almeida Júnior (audiência às fls. 2153, dos autos do Processo nº 920479-56.2014.8.06.0001), procurador do Banco Central, que presidiu as comissões de inquérito, que disse ter sido concluído que as empresas eram geridas de forma conjunta, cujo intercâmbio de dinheiro se dava da Oboé CFI. S.A. para a Advisor Gestão de Ativos S.A. e desta para Oboé CARD, ou diretamente da Oboé CFI. S.A para Oboé CARD. Acrescentou que o índice de quebra foi de 9 vezes e meio o patrimônio líquido, praticamente impossível em uma empresa gerida regularmente. Indagada acerca da prática das fraudes, a testemunha disse que foi criado um flag de visibilidade no Sistema CFI (sistema de frente de loja), desenvolvido pela Oboé CARD, para esconder o contrato fictício deste sistema, evitando a ciência do cliente. Porém, o dado ia para o Banco Central, constando da contabilidade. Noutro giro, informou que a emissão de Recibo de Depósito Bancário (RDB) era registrada no sistema de frente de loja, porém não era transmitida ao Banco Central a dívida da instituição financeira. Assim, falou que a contabilidade das empresas do grupo era frouxa, os lançamentos não batiam para dificultar o rastreamento. Também foi dito que Job escolhia alguns investimentos para desviar entre os fundos.

Debruçando-se especificamente sobre a OBOÉ TSF S.A. (OBOÉ CARD), a comissão de inquérito apurou a existência de interconexão de operações e de gestão com a OBOÉ CFI S.A., pois nesta eram gerados os contratos fictícios para inserção nas bases de dados do “Sistema CFI”, desenvolvido pela primeira. Nessa fraude, a OBOÉ CFI S.A. registrou em seu ativo contratos sem qualquer tipo de vinculação a direitos creditícios existentes.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Conforme o já citado depoimento de Renato Jorge Mourão Pinto (fls. 169) perante a comissão de inquérito, os ex-administradores da OBOÉ CARD, Cícero Adalberto de Paula Viana e João Gualberto Moreira de Queiroz, juntamente com José Itamar Vasconcelos, ex-administrador da OBOÉ CFI S.A., se reuniram com o funcionário para definir as regras da geração dos contratos fictícios e, posteriormente, a forma das baixas.

Além disso, a comissão verificou que os retornos de recursos da OBOÉ CARD para OBOÉ CFI eram feitos por cheques, sempre assinados e endossados pelo ex-presidente da OBOÉ CARD, José Alberto de Melo Maynard, bem como em alguns casos pelo ex-diretor financeiro, Cícero Adalberto de Paula Viana, consubstanciando sérios indícios, devidamente documentados, da existência de conluio entre as diretorias de ambas as empresas na gestão de caixa dois.

Vale destacar que as conclusões expostas pela equipe do Banco Central do Brasil foram alcançadas, através de depoimentos, acompanhados de cópias de *emails*, da reunião de documentos das empresas, além de perícias feitas nos computadores dos ex-diretores, ademais, as empresas passaram por auditoria contábil independente.

Durante a instrução realizada nesta ação, foi ouvido novamente, na qualidade de testemunha, Francisco Ponte de Almeida Júnior, procurador do Banco Central, que presidiu as comissões de inquérito referentes às empresas do grupo Oboé, que informou ter sido apurado que a OBOÉ CARD cedia créditos ruins (faturas em atraso – recursos irre recuperáveis) e, já pouco antes da intervenção, faturas inexistentes, tanto para OBOÉ CFI quanto para OBOÉ DTVM. Já a OBOÉ CFI transferia os recursos oriundos das disponibilidades de caixa gerados pela emissão de contratos fictícios para OBOÉ CARD, que os devolvia para a OBOÉ CFI, mediante cheque endossados assinados por seus

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

diretores, dentre eles, Cícero Viana (audiência fls. 970).

Já a testemunha Aline de Paiva Nogueira disse em juízo, dentre outras informações, que a movimentação de recursos entre as empresas era feita por cheques ou documentos de TED, autorizados na ausência de Newton Lopes, na OBOÉ CFI, por Itamar e Otávio; na OBOÉ DTVM, por Joeb e Eliziário; bem como na OBOÉ CARD, por Cícero, Maynard e Mário Queiroz (audiência fls. 970).

A testemunha Ana Carolina Barbosa Paz, gerente operacional da OBOÉ DTVM, falou que o Fundo Clássico fazia aquisições de direitos creditórios (faturas) oriundos das operações com cartão de crédito da OBOÉ CARD. Assim, para gerar a cessão de direitos enviava e-mails para Joeb, copiados para o Cícero (operacionalizar a cessão das faturas, apesar de não ser a função formal dele), que definiam as taxas de juros (deságio) a ser aplicadas. Afirmou que se verificou, após a intervenção, que 70% (setenta por cento) da carteira do Fundo Clássico era de ativo ruim, correspondente a dívidas antigas atualizadas (em torno de cinco anos de atraso). Indagada acerca das cessões em duplicidade, disse que se tratava do mesmo crédito com as características modificadas, desse modo, era feita uma espécie de compensação e, ao invés do fundo receber, sempre pagava (audiências fls. 970).

Diante do exposto, entendo que a materialidade do delito restou devidamente comprovada na documentação que instrui a denúncia, qual seja, cópia dos relatórios da comissão de inquérito do Banco Central do Brasil (fls. 50/335); relatório da auditoria independente V&A (fls. 338/365); relatório do liquidante (fls. 417/597), bem como pela prova oral coligida.

Do mesmo modo, a autoria é inconteste, presentes as elementares do tipo previsto no art. 168, da Lei 11.101/2005, ante o farto conjunto probatório dando conta do esquema criminoso, cujo mentor era o réu José



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Newton Lopes de Freitas, em conjugação de esforços e prévio ajustes com o réu e demais administradores denunciados (processo nº 920479-56.2014.8.06.0001), a fim de obter vantagens indevidas, mediante a prática de atos fraudulentos que levaram a intervenção, liquidação extrajudicial e, posterior “quebra” do grupo, culminando com um passivo de R\$ 1.033.564.031,30 (um bilhão, trinta e três milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil e trinta e um reais e trinta centavos), referentes a 92.531 (noventa e dois mil e quinhentos e trinta e um) credores, conforme Quadro Geral de Credores e aditivos, consolidados no processo de falência nº 0158450-45.2013.8.06.0001.

É imperioso destacar que é patente o dolo do denunciado, que tinha o conhecimento de que a reiteração e o volume das fraudes provocariam uma situação líquida negativa das empresas do grupo, com graves prejuízos aos credores.

Pelo exposto, destaco o seguinte precedente judicial oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CRIME FALIMENTAR. ART. 168, § 1º, IV, DA LEI N. 11.101/2005. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. DECISÃO Trata-se de agravo interposto por Maria do Carmo Lobo Motteran e Djalma Motteran contra decisao do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, em juízo de admissibilidade, inadmitiu o recurso especial por eles apresentado, impugnando acórdãos proferidos na Apelação Criminal n. 1.0707.10.000181-7/001 e nos Embargos de Declaração n. 1.0707.10.000181-7/002. Narram os autos que os agravantes, denunciados pela suposta prática de delito falimentar (fraude contra credores), foram, após regular instrução, condenados como incurso no art. 168, § 1º, IV, da Lei n. 11.101/2005, c/c o art. 29 do Código Penal, às respectivas penas de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, para a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

agravante Maria do Carmo, e de 3 anos, 8 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 14 dias-multa, para Djalma Motteran, ambas as penas privativas de liberdades substituídas por duas restritivas de direitos (fls. 139/157). Contra a sentença a defesa interpôs apelação. O Tribunal local deu parcial provimento ao recurso, a fim de redimensionar a pena aplicada ao réu Djalma Motteran para 3 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa. O acórdão foi assim ementado (fl. 1.124): EMENTA: CRIME FALIMENTAR - APELAÇÃO - NULIDADE DA SENTENÇA - INÉPCIA DA DENÚNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - REDUÇÃO DA PENA DO PRIMEIRO APELANTE - POSSIBILIDADE. Além de a denúncia atender aos requisitos do artigo 41, do CPP, após a prolação da sentença, resta preclusa a tese de inépcia da denúncia. Não há se falar em nulidade da sentença penal ao fundamento de que o inquérito policial está incompleto, pois sendo esta peça meramente informativa, não é pressuposto necessário para a propositura da ação penal, podendo essa ser embasada em outros elementos hábeis a formar a opinio delicti de seu titular. Restando comprovadas a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo do crime falimentar, não há se falar em absolvição por ausência de provas. Constatando-se que o Juiz, embora tenha valorado as mesmas circunstâncias judiciais em relação a ambos os apelantes, fixou penas diferenciadas para cada um deles, sem a devida fundamentação, impõe-se o devido ajuste. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.168/1.174). Nas razões do especial, a defesa apontou contrariedade aos arts. 619 do Código de Processo Penal, 489, II, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 168 da Lei n. 11.101/2015. Sustentou, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional por cerceamento do direito de defesa, uma vez que o Colegiado a quo deixou de enfrentar, no julgamento dos embargos de declaração, questão da prova produzida nos autos pela defesa da recorrente Maria do Carmo, que levaria ao reconhecimento da inexistência de participação da mesma nos fatos tido por criminosos (fl. 1.235). Aduziu que o acórdão padece de omissão no tocante à situação econômica da empresa falida ao tempo do aumento de capital (fl. 1.237), bem como no ponto específico referente à alegação de que a empresa falida não buscou receber os créditos a que tinha direito (fl. 1.239). Defendeu que o Colegiado a quo não analisou com acuidade a prova produzida nos autos em relação à alegada participação da recorrente Maria do Carmo na sociedade empresária, as quais são claras no sentido de apontar que a mesma não participava do gerenciamento da empresa (fls. 1.249/1.251) e, em relação ao recorrente Djalma, que não há nenhuma prova nos autos de que, ao tempo do aumento de capital, a empresa falida passava com crise financeira (fls. 1.252/1.255) . Requereu, ao final, a absolvição dos recorrentes (fl. 1.256). Apresentadas contrarrazões (fls. 1.296/1.304),



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

o apelo nobre não foi admitido na Corte de origem, por descabimento de alegação de violação a dispositivos constitucionais, inexistência de negativa de prestação jurisdicional e por incidência da Súmula 7/STJ (fls. 1.320/1.322). Contra essa decisão a defesa interpõe agravo (fls. 1.328/1.346). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.403): [...] O art. 168 da Lei 11.101 /2005 dispõe: Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial; ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem. Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Aumento da pena § 1º A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente: IV - simula a composição do capital social; No caso em comento, o dolo dos apelantes é patente, vez que sabiam de antemão da grave situação financeira da empresa, já em estado pré-falimentar e, nessas condições, os sócios simularam o aumento do capital social, contraíram dívidas superiores a sua movimentação normal e deixaram de promover a cobrança de seus créditos, tudo isso, com a nítida intenção de obterem vantagem, levando prejuízo a seus credores. Destarte, restou suficientemente comprovada que os réus, cientes da ilicitude de suas condutas, durante o período suspeito, realizaram vários atos fraudulentos, tudo com o intuito de obter vantagens indevidas com prejuízos aos credores, razão pela qual deve ser mantida a condenação pelo delito do art. 168 da Lei 11.101 /2005. [...] Diante do conjunto probatório, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas, não há como se acolher o pleito de absolvição por insuficiência de provas. O art. 168 da Lei 11.101 /2005 dispõe: [...] No caso em comento, o dolo dos apelantes é patente, vez que sabiam de antemão da grave situação financeira da empresa, já em estado pré-falimentar e, nessas condições, os sócios simularam o aumento do capital social, contraíram dívidas superiores a sua movimentação normal e deixaram de promover a cobrança de seus créditos, tudo isso, com a nítida intenção de obterem vantagem, levando prejuízo a seus credores. Destarte, restou suficientemente comprovado que os réus, cientes da ilicitude de suas condutas, durante o período suspeito, realizaram vários atos fraudulentos, tudo com o intuito de obter vantagens indevidas com prejuízos aos credores, razão pela qual deve ser mantida a condenação pelo delito do art. 168 da Lei 11.101 /2005. [...] Com efeito, da análise dos trechos acima transcritos, observo que o Tribunal de origem já havia apresentado, no julgamento da apelação, motivação idônea e satisfatória para o deslinde da controvérsia, apta a revelar a convicção do órgão julgador, motivo pelo qual não se vislumbra a aventada negativa de prestação jurisdicional, muito menos violação do art. 489, § 1º, IV do Código de Processo Civil, apenas por não ter o Tribunal local acatado, em sede de embargos de declaração, a pretensão deduzida pela parte. Nessa linha: AgRg no AREsp n. 1.152.001/RJ,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/5/2018; AgRg no AREsp n. 969.167/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 6/12/2017; EDcl no AgRg no REsp n. 928.079/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/8/2016 e AgRg no REsp n. 1.220.895/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/9/2013. [...] FRAUDE A CREDORES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS ACUSADOS. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. [...] PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. Concluído pelas instâncias de origem, a partir da análise do arcabouço probatório existente nos autos, que os acusados simularam o encerramento das atividades da empresa falida, criando e mantendo nova pessoa jurídica, a fim de ludibriar seus credores, a desconstituição do julgado no intuito de abrigar o pleito defensivo absolutório não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Tribunal Superior de Justiça aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível em Recurso Especial, conforme já assentado pelo Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. [...] 4. Agravo improvido. (AgRg no AREsp n. 986.276/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 17/8/2018) Imperioso registrar que o crime de fraude a credores é classificado como crime de perigo, pois o tipo penal tutela a conduta que possa resultar (crime de perigo) prejuízo aos credores, independentemente da efetiva obtenção ou manutenção da vantagem indevida para si ou para outrem. Trata-se de crime formal (Andreucci, Ricardo Antonio, in Legislação Penal Especial. 12ª ed. atual e ampl., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 165). Confira-se: REsp n. 1.617.129/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 21/11/2017. Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 04 de outubro de 2018. Ministro Sebastião Reis Júnior Relator (STJ – AREsp: 1359924 MG 2018/0233056-1); Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, publicado em 09/10/2018).

No caso sob análise, a prova testemunhal colhida em juízo se coaduna aos resultados alcançados pela comissão de inquérito do Banco Central, aos depoimentos colhidos durante o procedimento administrativo especial, pela perícia contábil realizada pelo liquidante, além do concluído pela auditoria independente, não sendo possível a atribuição de verossimilhança às

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

alegações do réu em suas manifestações processuais, pois sem vinculação com a verificação concreta dos fatos, e, portanto, sem força para desconstituir a pretensão estatal.

A prova testemunhal que produziu a defesa do acusado, Francisco Mário Machado, afirmou que Cícero Viana, era subordinado ao Maynard e exercia a função de gerente de controladoria, organizando as máquinas para retirada de dinheiro pelos funcionários (audiência fls. 1005). Tais afirmações são insuficientes para levar o Juízo a conclusão diversa da trazida pelas robustas provas documental e testemunhal produzidas pela acusação.

Por fim, importante observar que a gestão fraudulenta das empresas que hoje compõem a Massa Falida Oboé, foi amplamente discutida na instrução processual do Processo nº 920479-56.2014.8.06.0001, tendo ficado nos referidos autos bem caracterizada a interconexão de sociedades e administradores no cometimento das fraudes, inclusive deste réu, com o fim de obtenção de vantagens indevidas, com prejuízos aos credores.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para condenar o acusado **Cícero Adalberto de Paula Viana**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 168, § 2º, c/c art. 179, *caput*, da Lei 11.101/2005.

CRIME DO ART. 168, § 2º, DA LEI Nº 11.101/2005.**1ª. Fase - Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal).**

Em apreciação das disposições do art. 59 do CP, e segundo o que consta dos autos, verifico que são desfavoráveis ao réu a **culpabilidade**, pois grave, eis que, em conjugação de esforços e prévio ajuste de vontades com o controlador e demais administradores do grupo econômico, concorreu para a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

prática das fraudes (iniciadas em 2010, conforme relatório da comissão de inquérito do Banco Central); bem como as **consequências do crime**, pois, como já pontuado na fundamentação deste *decisum*, as fraudes realizadas culminaram com um passivo de R\$ 1.033.564.031,30 (um bilhão, trinta e três milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil e trinta e um reais e trinta centavos), referentes a 92.531 (noventa e dois mil e quinhentos e trinta e um) credores, conforme Quadro Geral de Credores e aditivos, consolidados no processo de falência nº 0158450-45.2013.8.06.0001, créditos esses pertencentes a trabalhadores, pequenos investidores, prestadores de serviços diversos, dentre outros prejudicados. As demais circunstâncias ou são neutras ou favoráveis ao réu, portanto não serão consideradas para exasperar a pena base, que ora parte além de seu mínimo.

Sendo assim, **FIXO-LHE** a pena base no patamar inicial de **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.** Fixo a pena de multa no patamar de **50 (cinquenta) dias-multa,** em razão de entender compatível com a situação financeira do réu apresentada no relatório da comissão de inquérito.

2ª. Fase - Circunstâncias legais

Não há atenuantes, nem agravantes.

3ª. Fase - Causas especiais de aumento e/ou diminuição de pena

Observa-se a existência de causa especial de aumento prevista no § 2º, do art. 168, da Lei 11.101/05, prevendo que a pena base será aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

Em face do grande fluxo de recursos movimentados pelas empresas sem registro na contabilidade, aplico a causa de aumento no percentual de 1/3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

(um terço), pelo que passo a dosar a pena em definitivo em **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.**

Fixo o valor do dia-multa em 01 (um) salário-mínimo mensal vigente à data do fato, nos termos do art. 49, do Código Penal.

Em consonância com o que dispõe o art. 33, §2º, alínea “b” do CP, **o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade inicialmente no regime semia-aberto.**

Não estão presentes os requisitos para aplicação do art. 44 do CP.

Defiro ao réu o direito de recorrer em liberdade.

À presente condenação devem incidir os efeitos previstos no art. 181, da Lei 11.101/2005, em razão do ajuste de vontades dos acusados que culminou com a formação de audacioso esquema criminoso para ludibriar os órgãos de fiscalização da atividade empresária e, assim, realizar gestão administrativa em fraude a credores, mediante a criação de caixa dois.

Custas processuais pelo réu.

Considerando que o acusado foi assistido por defensor dativo nomeado por este Juízo durante a instrução processual, face à inexistência de Defensores Públicos atuante nesta Vara, deverá o Estado do Ceará pagar, a título de honorários advocatícios, à Dra. Silvana Cláudia Silva Andrade – OAB/CE 24.927, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 20, §1º, da Lei nº. 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Oportunamente, após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: a) expeça-se carta de guia; b) oficie-se ao TRE/CE para que cumpra o disposto no artigo 15, III da Constituição Federal; e c) arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 03 de junho de 2019.

Cláudio de Paula Pessoa
Juiz